SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217693 - SP (2026/0118629-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
		CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO DIANTE DE ELEMENTOS DOS AUTOS E APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR (ART. 99, § 2º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à reforma de acórdão que indeferiu justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência após intimação para apresentar documentos.

2. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se os elementos dos autos afastarem a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ou caso a parte se recuse a exibir os documentos determinados pelo juízo para comprovar sua condição.

3. A revisão da conclusão de que não houve comprovação da hipossuficiência, diante da inércia em juntar os documentos requisitados, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59832323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e55208d-46cf-42b0-acc7-b2b5b7166aa3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e55208d-46cf-42b0-acc7-b2b5b7166aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217693 - SP (2026/0118629-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTA CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
		CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO DIANTE DE ELEMENTOS DOS AUTOS E APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR (ART. 99, § 2º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à reforma de acórdão que indeferiu justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência após intimação para apresentar documentos.

2. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se os elementos dos autos afastarem a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ou caso a parte se recuse a exibir os documentos determinados pelo juízo para comprovar sua condição.

3. A revisão da conclusão de que não houve comprovação da hipossuficiência, diante da inércia em juntar os documentos requisitados, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTA CAVALCANTI DE ANDRADE (ROBERTA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo da autora. Não Acolhimento. Devidamente intimada, a parte recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 45/48)*

Os embargos de declaração de ROBERTA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROBERTA apontou (1) violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, c/c arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, sustentando que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, não infirmada por elementos dos autos, impõe o deferimento da gratuidade, sendo indevido o indeferimento com base em critérios abstratos de renda; (2) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas de outros tribunais sobre os critérios para concessão da benesse.

Não houve apresentação de contrarrazões por BANCO BMG S/A.

O apelo nobre foi inadmitido com fundamento, dentre outros, na incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 97/100).

Nas razões do agravo, ROBERTA apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ), adequada impugnação de violação dos arts. 98 e 99 do CPC e existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de petição intitulada “contraminuta”, subscrita por CARLOS RENATO LIRA BUOSI, tratando de habilitação de novo patrono, exclusão do antigo, intimações exclusivas e reabertura de prazo, sem impugnação de mérito (e-STJ, fls. 113/114).

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) (2) Violação dos arts. 98 e 99 do CPC e dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, ROBERTA apontou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, c/c arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, ao sustentar que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, não infirmada por elementos concretos dos autos, impõe o deferimento da gratuidade, defendendo que o acórdão recorrido, ao exigir comprovação adicional e adotar critérios relacionados à renda, incorreu em erro de direito na interpretação da legislação federal aplicável.

De início, destaco que o TJSP concluiu que, no caso concreto, não foram comprovados os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, apesar de conferida oportunidade à parte para demonstração de sua alegada hipossuficiência:

> *No caso concreto, foi conferida à parte recorrente a oportunidade de comprovar a hipossuficiência de recursos e a impossibilidade financeira, determinando-se a juntada de documentos para a demonstração da alegação de hipossuficiência financeira.*
>
> *Anote-se que a decisão a fls. 40/41 dos autos de origem determinou expressamente que a autora-agravante juntasse sua declaração de imposto de renda, o que permitiria aferir a universalidade de sua situação econômico-financeira. Todavia, ela não trouxe referido documento.*
>
> *Anote-se que em pesquisa no banco público de restituições da receita Federal, constatou-se que a agravante não é isenta de IR e prestou declarações nos exercícios anteriores.*
>
> *Na ausência de documento que demonstre a situação econômica integral da parte e pelos documentos juntados a fls. 45/47 dos autos de origem, conclui-se que ela não é pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe aposentadoria de mais de R$ 6.500,00. (e-STJ, fl. 46).*

No caso, destaco que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sustentando ter comprovado sua hipossuficiência econômica.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, fundamentando que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido com base na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, considerando os elementos probatórios constantes dos autos.

III. Razões de decidir

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

(AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. ***Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.***

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mesmo sentido, cito: (i) REsp nº 2.148.914/RJ; (ii) AgInt no AREsp nº 2.481.612/SP; (iii) AgInt no AREsp nº 2.741.866/SP.

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

Conclui-se, desse modo, que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

Tendo em vista a inviabilidade do conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula nº 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido, *[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:23
Código de Controle do Documento: 1600ddcb-c0bc-4ade-8c8a-0da84f1b1149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.693 / SP

Número Registro: 2026/0118629-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058709820258260562 21312955820258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTA CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:16
Código de Controle do Documento: 03aaf0f1-f506-4fa2-976e-73e6155f6d74

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:16
Código de Controle do Documento: 03aaf0f1-f506-4fa2-976e-73e6155f6d74